



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100243-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Maria José Castro Tenório

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA. PRIORIZAÇÃO.
REJEIÇÃO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. Quando a receita arrecadada não for suficiente para financiar os gastos, deve o gestor público contingenciar despesas não essenciais, a exemplo de gastos com festividades, priorizando o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. A inadimplência de contribuições



previdenciárias devidas ao RPPS constitui irregularidade grave, podendo ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2021,

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o percentual de comprometimento da RCL de 65,85%, 59,65% e 60,20%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, desenquadramento que vem ocorrendo desde o exercício de 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes para o reenquadramento da despesa total com pessoal como exigido pela LRF;

CONSIDERANDO a reiterada conduta da gestora de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF;

CONSIDERANDO a expressiva inscrição de restos a pagar processados (R\$ 9.122.109,3) sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS da contribuição previdenciária patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronal devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher valores correspondentes a 45% de tais contribuições devidas no exercício;



CONSIDERANDO que o pagamento de parcelamento de débitos advindos de outras gestões não justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias, principalmente quando recursos públicos foram alocados em gastos com festividades em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como onera futuras gestões, uma vez que gera ônus ao município, em razão dos encargos incidentes, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;
5. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
6. Adotar medidas para que os créditos da dívida ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
7. Adotar medidas no sentido de proceder tempestivamente e na sua totalidade aos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RGPS;
8. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos nos imediato e curto prazos nos exercícios seguintes;
9. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
13. Adotar medidas efetivas com vistas a cumprir a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino e à melhoria dos indicadores relacionados à política pública educacional;



14. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO